

Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - Fone/Fax (017) 453-1300
Ramal 222 - CX. P. 91 CGC (MF) 46 599 825/0001-75
E-mail: pmcardoso@zaz.com.br
CARDOSO - ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar n° 31, de 11 de dezembro de 2001 (Atualizada pelas Leis Complementares n°s. 32/02, 33/02 e 35/02)

Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Municipal, do Município de Cardoso, do Estado de São Paulo, de conformidade com a Legislação Federal e adota outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVA E EU, NOS TERMOS DO INCISO III, DO ARTIGO 173, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º - Reorganiza o Regime Próprio de Previdência do Município de Cardoso, do Estado de São Paulo, de que são beneficiários os servidores públicos municipais efetivos, ativos e inativos, e seus dependentes.

Art. 2º - Cria o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO - IPREMCAR, do Estado de São Paulo - com personalidade jurídica de direito público, de natureza social, autarquia autônoma, a qual, para atender a nova Legislação Federal (Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1.998, Lei Federal nº 9.717 de 27 de novembro de 1.998 e demais disposições legais), passa a reger-se pela presente lei.

CAPÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO, SEDE E FORO

Art. 3º - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO - IPREMCAR, observada a Legislação Federal pertinente, reger-se-á por esta Lei, regulamentos, normas, instruções e atos normativos, aprovados pelo seu Conselho Deliberativo.

Art. 4º - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO - IPREMCAR terá como sede e foro o Município de Cardoso, do Estado de São Paulo, e sua duração se a por prazo indeterminado.



Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - Fone/Fax (017) 453-1300 Ramal 222 - CX. P. 91 CGC (MF) 46 599 825/0001-75 E-mail: pmcardoso@zaz.com.br CARDOSO - ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5° - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO - IPREMCAR obedecerá aos seguintes princípios:

- Universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de servidores ativos e inativos, e pensionistas;
- III Inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;
- IV Custeio da previdência social dos servidores públicos municipais do Município de Cardoso, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores ativos e inativos;
- V Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões, garantidores dos benefícios previstos nesta Lei a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira e conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;
- VI Aplicações dos fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, além do disposto no Inciso anterior, deverão ser observadas as normas federais sobre limites de aplicação de recursos a que estão sujeitos os Regimes Próprios de Previdência;
- VII Subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões, garantidores dos benefícios previstos nesta Lei a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;
- VIII Observado o disposto no art. 37, Inciso XI da Constituição Federal, os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei;
- Valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao menor salário mínimo vigente no país;
- X Pleno acesso dos servidores às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;
- XI Registro e controle das contas dos Fundos Garantidores e provisões do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal:



Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - Fone/Fax (017) 453-1300 Ramal 222 - CX. P. 91 CGC (MF) 46 599 825/0001-75 E-mail: pmcardoso@zaz.com.br

CARDOSO - ESTADO DE SÃO PAULO

- XII Registro contábil individualizado das contribuições pessoais de cada servidor e dos entes estatais do Município de Cardoso;
- XIII Escrituração contábil observando as normas gerais de contabilidade aplicada às entidades fechadas de previdência privada;
- XIV Identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os servidores inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;
- **XV -** Submissão às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;
- XVI Contribuições dos entes estatais do Município de Cardoso não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos servidores públicos e dependentes;
- Vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do Município de Cardoso e aos servidores públicos municipais e dependentes, bem como a prestação assistencial, médica e odontológica;
- **XVIII -** Vedação à aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal; e,
- XIX Previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.
- Inciso XIX acrescido ao artigo 5º pela Lei Complementar nº 33 de 18.04.02
- Redação do inciso I do artigo 5º alterada pela Lei Complementar nº 33 de 18.04.02

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

- Art. 6º O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR, Regime Único de Previdência do Município de Cardoso do Estado de São Paulo, observará as disposições desta Lei e da Legislação Federal.
- **Art. 7° -** Preservada a autonomia do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR**, o Regime Previdenciário a que se refere o artigo anterior, terá por finalidade:
- a) estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão, nos campos previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, observada a legislação federal;
- b) fixar metas;
- c) estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO - IPREMCAR:
- d) avaliar desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impersoalidade,



Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - Fone/Fax (017) 453-1300 Ramal 222 - CX. P. 91 CGC (MF) 46 599 825/0001-75 E-mail: pmcardoso@zaz.com.br

E-mail: pmcardoso@zaz.com.br CARDOSO - ESTADO DE SÃO PAULO

economicidade e publicidade, e atendimentos aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;

- e) preceituar parâmetros para a contratação, gestão e dispensa de pessoal, sob o regime estatutário, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos, atividades e serviços; e
- f) formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta Lei e da Legislação geral aplicável.

CAPÍTULO V

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 8° - Os beneficiários da previdência municipal de que trata esta Lei classificam-se em segurados e dependentes.

Seção I

Dos segurados

- **Art.** 9° São segurados compulsórios da previdência municipal os servidores públicos titulares de cargos efetivos vinculados à Administração direta, Autárquica e Fundacional, e os inativo.
- I ... (revogado conforme artigo 3º da Lei Complementar nº 33 de 18.04.2002)
- II ... (revogado conforme artigo 3º da Lei Complementar nº 33 de 18.04.2002)
- § 1º São servidores públicos ativos aqueles ocupantes de cargo efetivo que não se encontram em gozo de qualquer benefício de aposentadoria.
- § 2º São servidores públicos inativos aqueles que se encontram em gozo de qualquer um dos benefícios constantes do inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do artigo 12 desta Lei.
- Redação do artigo 9º alterada pela Lei Complementar nº 33 de 18.04.02
- **Art. 10** O servidor afastado em decorrência de reclusão ou detenção, licença para tratar de interesses particulares, para o exercício de mandato eletivo ou qualquer espécie de licença sem vencimentos, fica obrigado a recolher, mensalmente, até o 5º dia útil do mês subseqüente, a contribuição relativa a sua parte e a do Poder Público, levando em consideração o seu último vencimento, devidamente atualizado, sob pena de perda da qualidade de segurado.
- § 1º O valor da contribuição deverá acompanhar os índices fixados no Plano Anual de Custeio.
- § 2º Ficará suspenso o direito aos benefícios previstos nesta Lei, do segurado que deixar de recolher 2 (duas) parcelas consecutivas ou 4 (quatro) não consecutivas, sendo que somente poderá ser reabilitado a partir da quitação integral do débito.



Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - Fone/Fax (017) 453-1300 Ramal 222 - CX. P. 91 CGC (MF) 46 599 825/0001-75 E-mail: pmcardoso@zaz.com.br

CARDOSO - ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - O servidor afastado em decorrência de servico militar obrigatório terá o tempo de afastamento contado para efeito de aposentadoria e as contribuições devidas por ele e pelo ente ao qual está vinculado serão recolhidas, integralmente, pelo ente municipal durante o período de afastamento.

Seção II

Dos dependentes

- Art. 11 São dependentes do segurado do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE **CARDOSO - IPREMCAR**, sucessivamente:
- cônjuge; a companheira; o companheiro; os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos ou incapazes;
- 11 os pais;
- irmãos, de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos ou incapazes; 111 -
- § 1º Os dependentes elencados no inciso I concorrem entre si para a percepção dos benefícios.
- § 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento do Imposto de Renda.
- § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado (a), do sexo oposto, entidade familiar com convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos da legislação vigente.
- § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.
- § 5º O ex-cônjuge ou ex-companheiro separado, de fato ou de direito, e o divorciado concorrerá com os dependentes elencados no inciso I deste artigo, desde que tenha assegurado por decisão judicial o direito à percepção de pensão alimentícia.

CAPÍTULO VI

DOS BENEFÍCIOS

- Art. 12 Os benefícios previstos na presente Lei consistem em:
- quanto aos segurados:
 - aposentadoria por invalidez;
 - aposentadoria voluntária por idade:
 - aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;

Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - Fone/Fax (017) 453-1300 Ramal 222 - CX. P. 91 CGC (MF) 46 599 825/0001-75

E-mail: pmcardoso@zaz.com.br CARDOSO - ESTADO DE SÃO PAULO

- d) aposentadoria compulsória;
- e) aposentadoria especial do professor;
- f) auxílio-doença;
- g) abono anual;
- h) salário família; e
- i) salário maternidade.
- II quanto aos dependentes:
 - a) pensão por morte;
 - b) auxílio-reclusão; e
 - c) abono anual.
- § 1º O valor mensal dos benefícios previstos nesta lei não poderá ser superior ao valor da última remuneração do segurado, no cargo efetivo em que ocorreu a concessão do benefício.
- § 2º O valor mensal dos benefícios previstos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "i", do inciso I e em todas as alíneas do inciso II deste artigo não poderá ser inferior ao valor do menor salário mínimo vigente no país.

Seção I

Da aposentadoria por invalidez

- Art. 13 O segurado será aposentado por invalidez, sendo os proventos:
- a) integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;
- **b)** proporcionais ao tempo de contribuição, quando a invalidez permanente do segurado não se enquadrar nas condições especificadas na alínea anterior.
- § 1º O valor do benefício da aposentadoria por invalidez será calculado com base na remuneração do servidor, sobre as quais tenha havido incidência de contribuição previdenciária.
- § 2º Para o cálculo de proventos proporcionais a que se refere a alínea "b" deste artigo, seu valor corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano completo de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher.
- § 3º Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose



Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - Fone/Fax (017) 453-1300 Ramal 222 - CX. P. 91 CGC (MF) 46 599 825/0001-75 E-mail: pmcardoso@zaz.com.br CARDOSO - ESTADO DE SÃO PAULO

anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), cegueira total, de ambos os olhos, desde que caracterizada após o ingresso no serviço público, para os entes estatais do Município de Cardoso, além de outras que a Lei assim definir.

- Redação do parágrafo 3º do artigo 13 alterada pela Lei Complementar nº 33 de 18.04.02
- § 4° A aposentadoria prevista no caput deste artigo só será concedida após a comprovação da invalidez do segurado, mediante perícia realizada por junta médica designada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR.
- § 5º Sendo comprovada por junta médica designada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR, a reabilitação ou a recuperação do segurado aposentado por invalidez, será suspenso o pagamento do benefício.

Seção II

Da aposentadoria voluntária por idade

- **Art. 14 -** O segurado, servidor público efetivo, poderá se aposentar por idade, voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:
- 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; e
- II tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.
- § 1º Os proventos da aposentadoria voluntária por idade serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária, tendo como base a última remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.
- § 2º O valor do provento calculado na forma do parágrafo anterior não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.
- § 3° ... (revogado conforme artigo 3° da Lei Complementar n° 33 de 18.04.02)

Seção III

Da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

Art. 15 – O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar, voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda às seguintes condições requisitos mínimos cumulativamente:



Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - Fone/Fax (017) 453-1300 Ramal 222 - CX. P. 91 CGC (MF) 46 599 825/0001-75 E-mail: pmcardoso@zaz.com.br

E-mail: pmcardoso@zaz.com.br CARDOSO - ESTADO DE SÃO PAULO

60 (sessenta anos) de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; e

 II - tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo Único - ... (revogado conforme artigo 3º da Lei Complementar nº 33 de 18.04.02)

Art. 16 – O segurado que ingressou regularmente em cargo efetivo na administração pública até 15 de dezembro de 1998, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando cumulativamente:

- contar com 53 (cinqüenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;
- II tiver 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:
 - a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" anterior.

Art. 17 – O segurado de que trata o artigo anterior poderá optar pela aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, quando cumulativamente:

- contar com 53 (cinqüenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher;
- II tiver 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:
 - a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do tempo de contribuição que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante na alínea "a" anterior.

§ 1º - O provento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, será equivalente a 70% (setenta por cento) do valor que o segurado poderia obter se aposentasse com proventos integrais, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano completo de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do artigo anterior, até o limite de 100% (cem por cento))

§ 2° ... (revogado conforme artigo 3° da Lei Complementar nº 33 de 18/04/02)

8



Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - Fone/Fax (017) 453-1300 Ramal 222 - CX. P. 91 CGC (MF) 46 599 825/0001-75 E-mail: pmcardoso@zaz.com.br

CARDOSO - ESTADO DE SÃO PAULO

Seção IV

Da aposentadoria compulsória

- Art. 18 O segurado ativo que completar 70 (setenta) anos de idade será aposentado compulsoriamente.
- § 1° O valor do benefício da aposentadoria compulsória será calculado com base nos proventos proporcionais ao tempo de contribuição e serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária.
- § 2º O valor do provento, calculado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO - IPREMCAR, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Seção V

Da aposentadoria especial do professor

- Art. 19 O professor segurado que comprove efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, terá direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições e requisitos mínimos:
- 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinqüenta) anos de idade, se mulher;
- 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 25 (vinte e cinco) 11 anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e
- 10 (dez) anos, no mínimo, de exercício na função de magistério no serviço público e 5 **III** -(cinco) anos no cargo efetivo, na função de magistério, em que se dará a aposentadoria.
- § 1º Considera-se para efeito do disposto nesta Lei, como efetivo exercício nas funções de magistério, exclusivamente à atividade docente.
- § 2º Para o segurado professor que tenha ingressado regularmente em cargo de magistério, até 15 de dezembro de 1998, poderá se aposentar voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda as seguintes condições e requisitos cumulativamente:
- 53 (cinqüenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos ou 1 mais de idade, se mulher;
- 5 (cinco) anos, no mínimo, na função de magistério, exclusivamente na atividade docente, 11 na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, como servidor público efetivo da Prefeitura Municipal de Cardoso;
- contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:



Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - Fone/Fax (017) 453-1300 Ramal 222 - CX. P. 91 CGC (MF) 46 599 825/0001-75 E-mail: pmcardoso@zaz.com.br

CARDOSO - ESTADO DE SÃO PAULO

- a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" anterior.
- § 3º Para efeitos da aposentadoria especial prevista no parágrafo segundo deste artigo, o tempo de serviço exercido efetivamente nas funções de magistério, até a data de 16 de dezembro de 1998 será contado, com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher.

Seção VI

Do Auxílio Doença

Art. 20 - O auxílio-doença será concedido ao segurado que venha ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias e será pago durante o período em que permanecer incapaz, ou será transformado em aposentadoria por invalidez, a critério da perícia médica realizada por junta médica indicada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO - IPREMCAR.

Parágrafo Único – O auxílio-doença, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão, somente serão devidos, a contar:

I – do décimo sexto dia da incapacidade, quando requerida até trinta dias depois deste;

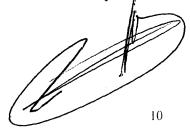
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I.

Art. 21 - O auxílio de que trata o artigo anterior corresponderá à remuneração que o Segurado recebia na data do afastamento e será pago mensalmente, durante o período em que, comprovadamente, e a critério da perícia médica realizada por profissional indicado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO - IPREMCAR, persistir a incapacidade.

Parágrafo Único – O valor do benefício do primeiro e do último pagamento, após a alta médica, será calculado de forma a corresponder 1/30 (um trinta avos), por dia de afastamento, do valor da remuneração do segurado.

Art. 22 - O segurado em percepção do auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por profissional médico indicado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO - IPREMCAR.

Art. 23 - Durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, incumbe ao ente estatal do Município de Cardoso a que o segurado estiver vinculado, o pagamento do auxílio-doença.



PKETELLUNA MUNIULTAL DE GALIDOGO



Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - Fone/Fax (017) 453-1300 Ramal 222 - CX. P. 91 CGC (MF) 46 599 825/0001-75 E-mail: pmcardoso@zaz.com.br

CARDOSO - ESTADO DE SÃO PAULO

Seção VII

Do Abono Anual

- Art. 24 Ao segurado ou dependente em gozo de benefício de prestação continuada será concedido o Abono Anual.
- Art. 25 O Abono de que trata o artigo anterior consiste em uma única parcela, equivalente ao último valor recebido a título de proventos no exercício, e será paga até o dia 20 do mês de dezembro do mesmo exercício.

Parágrafo Único - Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (guinze) dias.

Seção VIII

Do Salário Família

- Art. 26 Ao segurado que tenha remuneração ou proventos iguais ou inferiores a R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais), será pago, mensalmente, o salário família no valor de R\$ 10,31 (dez reais e trinta e um centavos), por dependente, assim considerados:
- I Os filhos, ou equiparados, com até 14 (quatorze) anos de idade e que não exerçam atividade remunerada e não tenham renda própria; e
- II Os filhos inválidos ou mentalmente incapazes, sem renda própria, enquanto persistir esta condição.
- § 1º O direito ao benefício de salário-família somente será adquirido a partir da data do requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção e sua continuidade está condicionada a apresentação anual de atestado de vacinação dos filhos menores.
- § 2º O valor de R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais) previsto no caput deste artigo será corrigido, desde 01/06/01, nas mesmas datas e pelos mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social INSS.
- § 3º O valor de R\$ 10,31 (dez reais e trinta e um centavos) previsto no caput deste artigo será corrigido, desde 01/06/01, nas mesmas datas e pelos mesmos índices de correção aplicados ao benefício do salário-família do Regime Geral de Previdência Social INSS.
- **Art. 27 –** Quando o pai e a mãe forem segurados nos termos desta Lei, e viverem em comum, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo Único – Caso não coabitem, o salário-família será concedido àquele que tiver os dependentes sob sua guarda.

11



Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - Fone/Fax (017) 453-1300 Ramal 222 - CX. P. 91 CGC (MF) 46 599 825/0001-75 E-mail: pmcardoso@zaz.com.br

E-mail: pmcardoso@zaz.com.br CARDOSO - ESTADO DE SÃO PAULO

Seção IX

Do Salário Maternidade

- Art. 28 O salário maternidade é devido independentemente de carência à segurada, servidora pública efetiva, durante 120 (cento e vinte) dias, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 91 (noventa e um) dias depois do parto, considerando, inclusive, o dia do parto.
- § 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso, anterior e posterior ao parto, podem ser aumentados em mais 2 (duas) semanas, mediante atestado médico fornecido por médico designado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR.
- § 2º Para fins de concessão do salário maternidade, considera-se parto o nascimento, inclusive o de natimorto, mediante a apresentação da competente certidão.
- § 3º Ocorrendo aborto não criminoso, comprovado por avaliação médica pericial, mediante atestado fornecido por médico credenciado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a 2 (duas) semanas.
- § 4º À segurada servidora pública que tenha recebido salário maternidade será pago o Abono Anual proporcional ao período de duração do pagamento daquele benefício.
- § 5° Se, por ocasião da concessão do salário maternidade, for verificado que a segurada encontra-se em gozo de auxílio-doença, este deverá ser cessado na véspera do início do referido benefício, devendo ser comunicado à perícia médica.
- § 6° O salário maternidade da segurada, servidora pública efetiva, consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral no cargo efetivo em que se deu a licença maternidade.

Seção X

Da Pensão por Morte

- **Art. 29 -** Ocorrendo o óbito do segurado, será devida a seus Dependentes a pensão por morte de valor igual aos proventos do segurado falecido, se inativo, ou ao valor da aposentadoria que o segurado falecido teria direito na data do seu óbito.
- § 1º No caso do segurado ativo que, na data de seu falecimento, não tenha preenchido os requisitos para o gozo de nenhum tipo de aposentadoria prevista nesta Lei, o cálculo do valor da pensão será correspondente àquele que o segurado teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado por invalidez, nos termos do artigo 13 desta Lei.
- § 2º O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão;
- § 3° Sempre que um dependente perder esta qualidade, proceder-se-á a novo cálculo e novo rateio do benefício, considerados, no entanto, apenas os dependentes remanescentes



Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - Fone/Fax (017) 453-1300 Ramal 222 - CX. P. 91 CGC (MF) 46 599 825/0001-75 E-mail: pmcardoso@zaz.com.br CARDOSO - ESTADO DE SÃO PAULO

- § 4º A pensão será devida a contar da data:
- I do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou
- III da decisão judicial, no caso de morte presumida.
- **Art. 30 –** Após seis meses de declarada judicialmente a ausência do segurado, será concedida pensão provisória aos dependentes.
- § 1º Mediante prova inequívoca do desaparecimento do segurado, em virtude de acidente ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, sendo dispensados a declaração e o prazo exigidos neste artigo.
- § 2° Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão provisória, ficando os Dependentes desobrigados de reembolso de quaisquer quantias já recebidas, salvo má fé.

Seção XI

Do Auxílio-Reclusão

- Art. 31 Aos Dependentes do segurado detento ou recluso que não esteja em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença, será pago, mensalmente, enquanto perdurar esta situação, o auxílio-reclusão de valor equivalente ao da última remuneração recebida do órgão empregador, desde que esta tenha sido suspensa.
- § 1º Não será devido, em nenhuma hipótese, o pagamento do auxílio-reclusão aos Dependentes do segurado que tenha recebido, como última remuneração, valor superior a R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais), valor este que deverá ser corrigido desde 01/06/01, pelos mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social INSS.
- § 2º Em qualquer hipótese, o auxílio-reclusão somente será devido aos dependentes enquanto for mantida a qualidade de segurado.
- § 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data:
- I da reclusão, quando requerido até trinta dias depois desta;
- II do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no ingíse

sto no inefse I.



Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - Fone/Fax (017) 453-1300 Ramal 222 - CX. P. 91 CGC (MF) 46 599 825/0001-75 E-mail: pmcardoso@zaz.com.br

CARDOSO - ESTADO DE SÃO PAULO

Seção XII

Dos prazos e carência

Art. 32 – ... (revogado conforme artigo 3º da Lei Complementar nº 33 de 18.04.02)

Seção XIII

Das disposições gerais relativas aos benefícios

Art. 33 - É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo Único - Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO -IPREMCAR, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da Legislação Civil.

Art. 34 – Durante o período de percepção de todo e qualquer benefício também serão devidas as contribuições previdenciárias ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO -IPREMCAR, de conformidade com as disposições fixadas no artigo 74.

Parágrafo 1º - No período de gozo do benefício, cabe ao ente estatal empregador recolher a parcela da contribuição a seu cargo ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO - IPREMCAR.

Parágrafo 2º - A parcela devida pelo segurado será descontada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO - IPREMCAR quando do pagamento do benefício.

Redação do artigo 34 alterada pela Lei Complementar nº 33 de 18.04.02

Art. 35 - O segurado em gozo de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, está obrigado a se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, periodicamente a exames médicos a cargo de junta médica designada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO - IPREMCAR, bem assim a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por aquele servico médico.

Parágrafo Unico - A periodicidade a que se refere o "caput" deste artigo será definida pela Diretoria Executiva do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO -IPREMCAR, ouvida a Junta Médica, caso a caso, e nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 36 - O benefício será pago diretamente a quem de direito ou a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado ou revalidado.



Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - Fone/Fax (017) 453-1300 Ramal 222 - CX. P. 91 CGC (MF) 46 599 825/0001-75 E-mail: pmcardoso@zaz.com.br

CARDOSO - ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - O procurador deverá firmar, perante o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO - IPREMCAR, Termo de Responsabilidade, mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de procurador ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente a superveniência de óbito ou incapacidade civil do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

- Art. 37 O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao representante legal, tutor ou curador, nos termos e requisitos da legislação civil.
- Art. 38 Todo segurado, dependente ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR, para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios, ou garantir a sua manutenção.

Parágrafo Único - O cumprimento dessa exigência é essencial para o recebimento dos benefícios, ou sua manutenção.

- Art. 39 Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.
- Art. 40 O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações para a obtenção de qualquer benefício.
- Art. 41 Podem ser descontados dos benefícios pagos aos segurados ou dependentes:
- I contribuições devidas ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO -IPREMCAR;
- II pagamento de benefício além do devido;
- impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;
- IV pensão de alimentos decretada em decisão judicial;
- V outros débitos previstos em Lei e os débitos autorizados pelo servidor, desde que aceitos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO - IPREMCAR.
- § 1º Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto.
- § 2º Na hipótese do Inciso II, o desconto será feito em até 6 (seis) parcelas, ressalvada a existência de má fé, quando então não será o débito parcelado.

§ 3º - Somente poderão ser descontados os débitos existentes a partir da concessão do benefício e desde que não sejam superiores ao valor do benefício.



Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - Fone/Fax (017) 453-1300 Ramal 222 - CX. P. 91 CGC (MF) 46 599 825/0001-75 E-mail: pmcardoso@zaz.com.br CARDOSO - ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 42 - Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições feitas ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO - IPREMCAR em hipótese alguma.

- Art. 43 Não será devido ao segurado e/ou dependentes o percebimento cumulativo de quaisquer um dos benefícios a seguir dispostos:
- I Auxílio-Doença;
- II Aposentadoria de qualquer espécie;
- III Auxílio-Reclusão;
- IV Salário maternidade.
- Art. 44 Não será considerada, para efeito de contagem em dobro para a aposentadoria por tempo de contribuição, a licença prêmio do servidor.
- Art. 45 Os proventos de aposentadoria, pensões, auxílio-doença e auxílio-reclusão, não poderão exceder, a qualquer título, à remuneração tomada como base para a concessão do benefício, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO

- Art. 46 O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR terá a seguinte estrutura:
- I Conselho Deliberativo;
- II Conselho Fiscal; e
- III Diretoria Executiva, com sua estrutura organizacional.

Seção I

Do Conselho Deliberativo

- Art. 47 O Conselho Deliberativo do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR será constituído de até 7 (sete) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:
- I dois servidores, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Municípto de Cardoso, indicados pelo Prefeito, sendo que um deles, a critério do Prefeito será o Presidente do Conselho Deliberativo;



Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - Fone/Fax (017) 453-1300 Ramal 222 - CX. P. 91 CGC (MF) 46 599 825/0001-75 E-mail: pmcardoso@zaz.com.br

E-mail: pmcardoso@zaz.com.br CARDOSO - ESTADO DE SÃO PAULO

- II um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Cardoso, indicado pelo Poder Legislativo;
- um dos servidores que se candidatarem para o cargo, pertencente ao quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município, eleito por voto direto dentre eles;
- IV um dos inativos que se candidatarem para o cargo, eleito por voto direto dentre os aposentados;
- V dois representantes da Sociedade Civil sendo um indiciado pela OAB Secção de Cardoso e outro pela Loja Maçônica de Cardoso.
- Redação do inciso V do artigo 47 alterada pela Lei Complementar nº 33 de 18.04.02
- § 1º Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.
- § 2º Nos casos dos incisos III e IV a escolha se fará pela quantidade de votos obtidos, sendo membro efetivo o primeiro colocado e membro suplente o segundo coloçado, respectivamente.
- § 3º O mandato dos membros designados pelos Poderes Executivo e Legislativo será de 04 (quatro) anos, não sendo permitida sua recondução para o mandato subseqüente.
- § 4º O mandato dos membros eleitos pelos servidores efetivos, inativos e os membros representantes da Sociedade Civil será de 04 (quatro) anos.
- § 5º Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.
- § 6° O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.
- § 7° A função de Conselheiro não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.
- § 8º O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.
- § 9º Os membros do Conselho Deliberativo deverão ser contribuintes ou beneficiários do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR, com exceção dos representantes da Sociedade Civil.
- § 10 O Presidente do Conselho Deliberativo do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR terá voz e voto de desempate nas reuniões do Conselho.
- § 11 As deliberações do Conselho Deliberativo serão lavradas em Livro de Atas.
- § 12 As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho Deliberativo serão feitas por escrito.



Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - Fone/Fax (017) 453-1300 Ramal 222 - CX. P. 91 CGC (MF) 46 599 825/0001-75 E-mail: pmcardoso@zaz.com.br

E-mail: pincardoso@zaz.com.br CARDOSO - ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 48 - Ao Conselho Deliberativo compete:

- I Deliberar sobre a política de investimentos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR;
- II Deliberar sobre o Regimento Interno do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR:
- III Deliberar sobre as Diretrizes Gerais de atuação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR:
- IV Deliberar sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargo e Salários;
- V Deliberar sobre a Nota Técnica Atuarial e o Plano Anual de Custeio;
- VI Deliberar sobre o Relatório Anual da Diretoria;
- VII Deliberar sobre os Balancetes Mensais, bem como o Balanço e as Contas Anuais do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR, após apreciados pelo Conselho Fiscal e Auditor Independente;
- VIII Deliberar sobre a aceitação de bens e legados oferecidos ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR;
- IX Deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;
- X Deliberar sobre a Proposta Orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaborada pela Diretoria Executiva do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR:
- XI Deliberar sobre a contratação das Instituições Financeiras Privadas ou Públicas que se encarregarão da administração das Carteiras de Investimentos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO - IPREMCAR, por proposta da Diretoria Executiva;
- XII Deliberar sobre a contratação de Consultoria Externa Técnica Especializada para desenvolvimento de Serviços Técnicos Especializados necessários ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR, por indicação da Diretoria Executiva;
- XIII Funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria Executiva do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR, nas questões por ele suscitadas:
- XIV Deliberar sobre a contratação de Convênios para prestação de serviços, quando integrados ao elenco de atividade a serem desenvolvidos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR:
- XV Baixar Atos e Instruções Normativas, complementares ou esclarecedoras; e,
- XVI Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei.



Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - Fone/Fax (017) 453-1300 Ramał 222 - CX. P. 91 CGC (MF) 46 599 825/0001-75 E-mail: pmcardoso@zaz.com.br

CARDOSO - ESTADO DE SÃO PAULO

Seção II

Do Conselho Fiscal

- Art. 49 O Conselho Fiscal será composto de 03 (três) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:
- um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Cardoso, indicado pelo Prefeito;
- II um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Cardoso, indicado pelo Poder Legislativo;
- III um dos servidores que se candidatarem para o cargo, pertencente ao quadro efetivo (estatutário) de quaisquer dos entes estatais do Município, eleito por voto direto dentre eles..
- § 1º Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.
- § 2º No caso do inciso III, a escolha se fará pela quantidade de votos obtidos, sendo membro efetivo o primeiro colocado e membro suplente o segundo colocado.
- § 3º O mandato dos membros designados ou eleitos será de 04 (quatro) anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho Deliberativo, não sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.
- § 4º Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.
- § 5° O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada três meses, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de 02 (dois) votos.
- § 6° A função de Conselheiro Fiscal não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.
- § 7º O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.
- § 8º O Conselho Fiscal elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.
- § 9° O Presidente do Conselho Fiscal terá voz e voto de desempate;
- § 10 Os membros do Conselho Fiscal deverão ser servidores ativos, contribuintes do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR.
- § 11 As deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em Livro de Atas.

Atas.



Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - Fone/Fax (017) 453-1300 Ramal 222 - CX. P. 91 CGC (MF) 46 599 825/0001-75

E-mail: pmcardoso@zaz.com.br CARDOSO - ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 50 - Compete ao Conselho Fiscal:

- Acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão do pessoal;
- II Acompanhar a execução orçamentária do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO - IPREMCAR, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;
- III Examinar as prestações efetivadas pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO - IPREMCAR aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;
- IV Proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Deliberativo:
- V Indicar, para contratação, perito de sua escolha para exame de livros e documentos;
- VI Encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Diretoria Executiva, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;
- VII Requisitar à Diretoria Executiva e ao Presidente do Conselho Deliberativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;
- VIII Propor ao Presidente da Diretoria Executiva do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO - IPREMCAR as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;
- Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao Sistema Municipal, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo as providências de regularização, e adotando as providências de retenção dos impostos e taxas junto aos órgãos competentes para regularização das contribuições em atraso;
- X Proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas e exigindo as regularizações;
- XI Examinar e dar parecer prévio nos Contratos, Acordos e Convênios a serem celebrados pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO - IPREMCAR, por solicitação da Diretoria Executiva;
- XII Pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR;
- XIII Acompanhar os processos de concessão de benefícios, verificando sua legitimidade;

sua legitimidade;



Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - Fone/Fax (017) 453-1300 Ramal 222 - CX. P. 91 CGC (MF) 46 599 825/0001-75

E-mail: pmcardoso@zaz.com.br CARDOSO - ESTADO DE SÃO PAULO

- XIV Acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos; e
- XV Rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;
- XVI Proceder os demais atos necessários à fiscalização do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR, bem como da gestão do Regime Próprio de Previdência do Município de CARDOSO..

Parágrafo Único - Compete a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO - IPREMCAR, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo.

Seção III

Da Diretoria Executiva

- Art. 51 A Diretoria Executiva do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR será composta de um Diretor Presidente, um Diretor Administrativo/Financeiro e um Diretor de Benefícios.
- § 1º Os cargos do Diretor Presidente e do Diretor Administrativo/Financeiro, serão ocupados por servidores municipais nomeados pelo Prefeito Municipal.
- § 2º O Poder Legislativo apontará 02 (dois) servidores, e 02 (dois) servidores serão eleitos pelos demais, para o Prefeito nomear dentre eles um para o cargo de Diretor de Benefícios.
- § 3º Os indicados deverão pertencer ao quadro de servidores de quaisquer dos entes estatais do Município de Cardoso, e possuir nível superior de escolaridade e qualificação necessária.
- § 4º As deliberações da Diretoria Executiva serão registradas em Livro de Atas.
- § 5° Será firmado Termo de Posse dos Diretores nomeados.
- § 6º O cargo de Diretor Presidente é de provimento em comissão, com os mesmos vencimentos do cargo de Diretor do Poder Executivo do Município de Cardoso.
- § 7º Os cargos de Diretor Administrativo/Financeiro e de Diretor de Benefícios são de provimentos em comissão, com os mesmos vencimentos do Diretor Presidente, aplicando-se um fator de redução de 15% (guinze por cento).
- § 8º Não poderão ser nomeados para as funções de Diretorias, profissionais que tenham parentescos, até 3º grau, com membros do Conselho Deliberativo e Fiscal, ou com ocupantes de cargos de confiança, no âmbito do Poder Executivo Municipal.



Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - Fone/Fax (017) 453-1300 Ramal 222 - CX. P. 91 CGC (MF) 46 599 825/0001-75 E-mail: pmcardoso@zaz.com.br CARDOSO - ESTADO DE SÃO PAULO

§ 9º - Quando o servidor estiver no estágio probatório, o prazo remanescente para alcançar a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal, se procederá como se estivesse no cargo de origem.

- § 1º e 3º do artigo 51 alterado pela Lei Complementar nº 32 de 05.04.02
- § 9° acrescido ao artigo 51 pela Lei Complementar nº 32 de 05.04.02

Art. 52 - Compete ao Diretor Presidente:

- I Representar o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR em juízo ou fora dele;
- II Superintender e exercer a Administração Geral do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
 MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR e presidir o Colegiado da Diretoria Executiva;
- Autorizar, conjuntamente com o Diretor Administrativo/Financeiro, as aplicações e investimentos efetuados, atendido o Plano de Aplicações e Investimentos;
- IV Celebrar, em nome do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR em conjunto com outro Diretor, os Contratos de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;
- V Praticar, conjuntamente com o Diretor de Benefícios, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;
- VI Elaborar em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, a proposta orçamentária anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO - IPREMCAR, bem como as suas alterações;
- VII Organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;
- VIII Propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal, mediante Concurso Público;
- IX Expedir instruções e ordens de serviços;
- X Organizar, em conjunto com o Diretor de Benefícios, os serviços de Prestação Previdenciária do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO -IPREMCAR;
- XI Assinar e assumir, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro os documentos e valores do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR;
- XII Assinar, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, os cheques e demais documentos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO -IPREMCAR, movimentando os fundos existentes;
- XIII Encaminhar, para deliberação, as contas anuais da Instituição para o conselho Deliberativo e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente.



Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - Fone/Fax (017) 453-1300 Ramal 222 - CX. P. 91 CGC (MF) 46 599 825/0001-75 E-mail: pmcardoso@zaz.com.br CARDOSO - ESTADO DE SÃO PAULO

- XIV Propor, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR dentre as instituições especializadas do mercado, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;
- XV Submeter ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;
- XVI Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;
- **XVII -** Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.
- Art. 53 Compete ao Diretor Administrativo/Financeiro:
- Manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como, baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;
- II Elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos, editais e licitações;
- Supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;
- IV Administrar a área de Recursos Humanos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR;
- V Assinar juntamente com o Diretor Presidente, todos os atos administrativos referentes à admissão, contrato, demissão, dispensa, licença, férias, afastamento dos serviços da autarquia, bem como, os cheques e requisições junto às instituições financeiras;
- VI Cuidar para que até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;
- VII Manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas deste instituto;
- VIII Promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR, e dar publicidade da movimentação financeira;
- IX Elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;
- X Apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;
- XI Providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;
- XII Efetuar tomada de caixa, em conjunto com os demais membros da Diretoria;

retoria;



Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - Fone/Fax (017) 453-1300 Ramal 222 - CX. P. 91 CGC (MF) 46 599 825/0001-75 E-mail: pmcardoso@zaz.com.br

E-mail: pmcardoso@zaz.com.br CARDOSO - ESTADO DE SÃO PAULO

- XIII Organizar, anualmente, o quadro de fornecedores, opinando sobre o mesmo e submetendo-o à aprovação do Conselho Deliberativo;
- XIV Organizar e acompanhar as licitações dando o seu parecer para o respectivo julgamento;
- XV Supervisionar o Setor de Compras, Almoxarifado e Patrimônio do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR, através de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e conservação de material permanente;
- XVI Manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como fiscalização do consumo de material, primando pela economia;
- XVII Supervisionar os serviços de segurança, limpeza, portaria e serviços gerais do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR;
- XVIII As ações de gestão orçamentária de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil, as aplicações em investimentos em conjunto com o Diretor Presidente e deliberado pelo Conselho Deliberativo e o gerenciamento dos bens pertencentes ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR, velando por sua integridade.
- XIX Manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR.
- XX Proceder a contabilização das receitas, despesas, fundos e provisões do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR, dentro dos critérios contábeis geralmente aceitos e expedir os balancetes mensais, o balanço anual e as demais demonstrações contábeis;
- XXI Prover recursos para o pagamento da folha mensal de benefícios e da folha de pagamento dos salários dos funcionários do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO - IPREMCAR:
- XXII Propor a contratação dos Administradores de Ativos e Passivos Financeiros do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR e promover o acompanhamento dos Contratos;
- XXIII Integrar o Colegiado da Diretoria Executiva nas deliberações operacionais do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR.
- XXIV Substituir o Diretor Presidente em seus impedimentos eventuais.
- Art. 54 Compete ao Diretor de Benefícios:
- Manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, e de seus dependentes, tanto da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO -IPREMCAR;



Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - Fone/Fax (017) 453-1300 Ramal 222 - CX. P. 91 CGC (MF) 46 599 825/0001-75

E-mail: pmcardoso@zaz.com.br CARDOSO - ESTADO DE SÃO PAULO

- II Providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO - IPREMCAR aos segurados e dependentes, de acordo com os dispositivos legais:
- III Responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requererem;
- IV Proceder o atendimento e a orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para com o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR;
- V Substituir o Diretor Administrativo/Financeiro em seus impedimentos eventuais;
- VI Proceder ao levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder;
- VII Propor a contratação de Atuário para proceder as revisões atuariais do Sistema Previdenciário Municipal;
- VIII Integrar o Colegiado da Diretoria Executiva em suas deliberações operacionais;
- IX Proceder o atendimento dos integrantes dos demais órgãos Colegiados da Estrutura Administrativa do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR.

Art. 55 - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO - IPREMCAR, para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado da municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos em Lei, não podendo perceber remuneração adicional.

Parágrafo Primeiro – Os servidores que forem requisitados pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CARDOSO – IPREMCAR, permanecerão com seus respectivos cargos e no desempenho de suas funções, até que se institua o Plano de Cargos e Salários e se efetive o processo seletivo respectivo.

Parágrafo Segundo - A remuneração dos membros da Diretoria Executiva do INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CARDOSO - IPREMCAR, competirá ao Tesouro Municipal de Cardoso.

Redação do artigo 55 alterada pela Lei Complementar nº 35, de 07.06.02

Seção IV

Das disposições gerais da administração

Art. 56 - Os membros representantes dos diversos órgãos colegiados da Estrutura Administrativa do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO - IPREMCAR não poderão acumular cargos, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entes municipais ou entidades.

/25



Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - Fone/Fax (017) 453-1300 Ramal 222 - CX. P. 91 CGC (MF) 46 599 825/0001-75 E-mail: pmcardoso@zaz.com.br CARDOSO - ESTADO DE SÃO PAULO

Seção V

Dos Atos Normativos

Art. 57 - O Conselho Deliberativo, por sua iniciativa ou solicitação da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos.

Parágrafo Único - Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos omissos em Lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

- Art. 58 O patrimônio do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade ou ente municipal e constituído de:
- contribuições compulsórias do Município (Prefeitura e Câmara) e demais órgãos empregadores de que trata esta Lei, dos servidores ativos e inativos, conforme disposto, no artigo 74 desta Lei;
- II receitas de aplicações de patrimônio;
- produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;
- IV compensações financeiras obtidas pela transferência das Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual e Municipal;
- V subvenções do Governo Federal, Estadual e Municipal; e
- VI dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.
- Art. 59 Os recursos financeiros e patrimoniais do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR, garantidores dos benefícios por este assegurados, serão aplicados por intermédio de Instituições Privadas ou Públicas contratada.
- Parágrafo 1º O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR aplicará o seu patrimônio no País, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e de acordo com a determinação do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo 2º - As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo deverão orientar-se pelos seguintes objetivos:

- a) segurança dos investimentos;
- b) rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais; e



Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - Fone/Fax (017) 453-1300 Ramal 222 - CX. P. 91 CGC (MF) 46 599 825/0001-75 E-mail: pmcardoso@zaz.com.br CARDOSO - ESTADO DE SÃO PAULO

- c) liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.
- Redação do artigo 59 alterada pela Lei Complementar nº 33 de 18.04.02
- Art. 60 O exercício social terá duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro.
- Art. 61 Caberá ao Diretor Presidente e ao Diretor Administrativo/Financeiro a administração e gestão do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR, ouvido o Conselho Deliberativo.
- Art. 62 Os recursos a serem despendidos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR, a título de Despesas Administrativas e de Custeio de seu funcionamento, não poderão exceder a dotação orçamentária recebida da Municipalidade, salvo se houver receita para este fim, distinta das contribuições previdenciárias.
- Art. 63 O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR deverá manter os seus registros contábeis próprios, em Plano de Contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.
- Art. 64 O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR, na condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.
- Art. 65 Os servidores públicos titulares de cargo efetivo do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR também se encontram amparados pela presente Lei, devendo o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR, na condição de empregador, enquadrar-se como tal no cumprimento de seus deveres, inclusive quanto ao recolhimento das contribuições mensais.
- Art. 66 O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR poderá, anualmente, no mês de janeiro de cada ano, contratar empresa de consultoria econômica, para avaliação da carteira de ativos, e a qual compete apresentar relatório amplo e circunstanciado de suas conclusões, para avaliação pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal, Diretoria Executiva, Executivo, Legislativo Municipal e Tribunal de Contas do Estado, o qual deverá integrar o processo de prestação de contas anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR.
- Art. 67 A Diretoria Executiva do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR deverá contratar empresa de assessoria atuarial, devidamente habilitada, para proceder às reavaliações atuariais de seus fundos e reservas matemáticas, no sentido de avaliar a sua situação econômico-financeira e o equilíbrio atuarial de seus ativos e passivos, emitindo relatório circunstanciado das providências necessárias à preservação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR e de sua perenização ao longo dos tempos.



Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - Fone/Fax (017) 453-1300
Ramal 222 - CX. P. 91 CGC (MF) 46 599 825/0001-75
E-mail: pmcardoso@zaz.com.br
CARDOSO - ESTADO DE SÃO PAULO

- Art. 68 Não incide o princípio da licitação sobre as aplicações e investimentos patrimoniais e financeiros para a garantia da execução das obrigações do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR.
- Art. 69 É vedado ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR atuar como instituição financeira, conceder empréstimo, aval, aceite, bem como prestar fiança, ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma.
- Art. 70 Nenhum servidor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR será colocado à disposição de outro órgão, com ônus para o referido INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR.
- Art. 71 No caso de licença do servidor, com redução de salário mensal, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraídas com o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR que guardem proporção com seus vencimentos terão como base o último vencimento total mensal recebido.
- Art. 72 O Prefeito, o Vice-Prefeito, os servidores comissionados ocupantes de cargos temporários de livre nomeação e exoneração e os Vereadores não são considerados segurados do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR, não havendo, desta forma, contribuições destes para o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR, salvo se além da condição acima sejam, também, servidores públicos efetivos dos entes estatais do Município de Cardoso.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE CUSTEIO

- **Art. 73 -** A previdência municipal estabelecida por esta Lei será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias do Município, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e outros Órgãos empregadores abrangidos por esta Lei e dos segurados, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos.
- Redação do artigo 73 alterada pela Lei Complementar nº 33 de 18.04.02
- § 1º O Plano Anual de Custeio deverá ser elaborado por Assessoria Atuarial com registro no IBA Instituto Brasileiro de Atuaria.
- § 2º A Assessoria Atuarial, ao elaborar o Plano Anual de Custeio, deverá projetar as reservas de forma segregada, referente aos segurados e dependentes inativos, em data anterior à vigência desta Lei, para efeito de registro contábil, acompanhamento e controle de sua cobertura.

CAPÍTULO III

DAS CONTRIBUIÇÕES

- Art. 74 São receitas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR:
- I as contribuições abaixo discriminadas:



Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - Fone/Fax (017) 453-1300 Ramal 222 - CX. P. 91 CGC (MF) 46 599 825/0001-75

E-mail: pmcardoso@zaz.com.br CARDOSO - ESTADO DE SÃO PAULO

- a) Para o exercício de 2.002 e 2.003:
 - 1) a contribuição mensal compulsória dos servidores sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre o Abono Anual, no valor de 8,00%;
 - 2) a contribuição mensal compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquia e Fundações Públicas do Município no valor de 10,00% da folha de pagamento, inclusive sobre o Abono Anual;
 - 3) a contribuição mensal compulsória dos inativos, no valor de 6,00% sobre os respectivos proventos, inclusive sobre o Abono Anual.
- **b)** Para o exercício de 2.004 e 2.005:
 - 1) a contribuição mensal compulsória dos servidores sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre o Abono Anual, no valor de 9,00%;
 - a contribuição mensal compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquia e Fundações Públicas do Município no valor de 11,00% da folha de pagamento, inclusive sobre o Abono Anual;
 - 3) a contribuição mensal compulsória dos inativos, no valor de 7,00% sobre os respectivos proventos, inclusive sobre o Abono Anual.
- c) Para o exercício de 2.006 e posteriores:
 - a contribuição mensal compulsória dos servidores sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre o Abono Anual, no valor de 10,00%;
 - 2) a contribuição mensal compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquia e Fundações Públicas do Município no valor de 12,00% da folha de pagamento, inclusive sobre o Abono Anual:
 - a contribuição mensal compulsória dos inativos, no valor de 8,00% sobre os respectivos proventos, inclusive sobre o Abono Anual.
- II os rendimentos e juros provenientes da aplicação dos recursos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO - IPREMCAR;
- III doações, legados e outras receitas.
- § 1º As contribuições dos servidores em atividade e as previstas no inciso II deste Artigo serão creditadas na conta do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR até o dia dez subsequente ao da competência.
- § 2º Sobre as contribuições mencionadas no parágrafo anterior, não creditadas na conta do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR, no prazo estabelecido, incidirão juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o débito atualizado pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas ou pelo índice que vier eventualmente a substituí-lo, até a data de seu efetivo pagamento, sendo da responsabilidade do Conselho Deliberativo do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR as ações necessárias, inclusive judiciais, se for o caso, para garantir os recolhimentos pelos órgãos empregadores de que trata essa lei.
- § 3° Se as referidas contribuições não forem creditadas até o 30° dia do mês subseqüente ao da competência, fica o Conselho Deliberativo do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR autorizado a promover a retenção do valor correspondence junto à



Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - Fone/Fax (017) 453-1300 Ramal 222 - CX. P. 91 CGC (MF) 46 599 825/0001-75 E-mail: pmcardoso@zaz.com.br

CARDOSO - ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria de Estado da Fazenda, a ser levado a débito no produto da arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

- § 4º O disposto no parágrafo anterior se aplica quanto aos débitos devidos pelo Executivo, pelo Legislativo, pelas Autarquias e pelas Fundações Públicas do Município de Cardoso.
- Art. 75 As contribuições previdenciárias previstas no artigo anterior serão revistas e fixadas anualmente no Plano Anual de Custeio elaborado pela assessoria atuarial contratada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR.
- § 1º Se o segurado vier a exercer cargo em comissão, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos que perceberia se estivesse no exercício do seu cargo efetivo.
- § 2º Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente ao cargo efetivo do servidor.
- § 3º Na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos efetivos acumulados.
- Art. 76 As contribuições a que se refere o artigo 74 desta Lei incidirão também sobre o décimo terceiro salário (abono anual).
- **Art. 77 -** O Prefeito do Município, o **P**residente da Câmara Municipal, os Presidentes de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições dos Órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condições desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE DAS CONTRIBUIÇÕES

- Art. 78 As contribuições ao Instituto serão controladas individualmente, de forma a espelhar a situação dos segurados no último dia de cada mês, em função do fluxo de recursos e dos resultados obtidos com a sua aplicação financeira dos recursos patrimoniais do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR.
- Art. 79 As contribuições dos entes estatais do Município de Cardoso serão controladas e convertidas e lançadas no final de cada mês.
- Art. 80 A cada ano o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR fornecerá aos segurados um extrato contendo o valor das contribuições feitas pelo segurado e pelos entes do Município de Cardoso, mês a mês, no semestre.

CAPÍTULO V

DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS



Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - Fone/Fax (017) 453-1300 Ramal 222 - CX. P. 91 CGC (MF) 46 599 825/0001-75 E-mail: pmcardoso@zaz.com.br CARDOSO - ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 81 - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO - IPREMCAR publicará a presente Lei no Boletim Oficial, assim como o material explicativo que descreva as características principais dos benefícios previdenciários e o Plano de Custeio.

Art. 82 - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO - IPREMCAR afixará no quadro de avisos existente em sua sede o Relatório Anual de Atividades contendo os pareceres dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, da assessoria atuarial e dos Auditores Independentes, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados e dependentes.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 83 ... (Revogado conforme artigo 2º da Lei Complementar nº 35 de 07.06.02)
- **Art. 84** A taxa de administração para custeio do regime próprio de previdência definida em lei especifica, não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores do Município.
- Redação do artigo 84 alterada pela Lei Complementar nº 35 de 07.06.02
- Art. 85 As instalações, equipamentos e materiais, bem como as demais despesas necessárias ao início das atividades do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR serão custeadas com recursos do Tesouro Municipal de Cardoso, através de uma dotação inicial.
- Art. 86 Os Bens e direitos constituídos com as contribuições com finalidades previdenciárias para a constituição de um Instituto de Previdência Social para a cobertura do Regime Próprio de Previdência do Município de CARDOSO deverão ser integralmente repassadas para a conta do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR.
- **Art. 87 -** Fica vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões, garantidores dos benefícios previdenciários, para o pagamento dos serviços assistenciais de qualquer espécie.
- Art. 88 A Prefeitura Municipal fará o aporte de recursos ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR, mensalmente devidos, necessários ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder riscos iminentes, inclusive da massa de inativos que será transferido ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR, de acordo com os percentuais e valores fixados na Avaliação Atuarial e Plano de Custeio.
- Redação do artigo 88 alterada pela Lei Complementar nº 33 de 18.04.02
- § 1° Considera-se Benefícios a Conceder riscos iminentes, para fins deste artigo o grupo de segurados que já preencheram todas as condições para receber o benefício de aposentadoria, mas que até a data da promulgação desta Lei não tinha exercido tal direito.



Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - Fone/Fax (017) 453-1300 Ramal 222 - CX. P. 91 CGC (MF) 46 599 825/0001-75 E-mail: pmcardoso@zaz.com.br

E-mail: pmcardoso@zaz.com.or CARDOSO - ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2° - Nas hipóteses previstas neste artigo, a responsabilidade do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO - IPREMCAR limita-se à qualidade de gestor daquelas obrigações previdenciárias.

Art. 89 - Além das contribuições previstas no artigo 74 desta Lei, e da obrigação estabelecida no artigo anterior, a Prefeitura do Município de Cardoso financiará eventuais insuficiências financeiras em até 35 anos.

§ 1° ... (revogado conforme artigo 3° da Lei Complementar n° 33 de 18/04/02)

§ 2º ... (revogado conforme artigo 3º da Lei Complementar nº 33 de 18.04.02)

• Redação do artigo 89 alterada pela Lei Complementar nº 33 de 18.04.02

Art. 90 - O servidor municipal colocado à disposição da União, do Distrito Federal, dos Estados, de Municípios ou de suas entidades de administração indireta e fundações, ou que esteja ocupando cargo político, permanecerá vinculado ao regime de previdência municipal.

Parágrafo único – No caso referido no caput deste artigo, a contribuição previdenciária mensal compulsória do ente empregador será paga pelo órgão responsável pelo pagamento da remuneração do servidor colocado a disposição.

Art. 91 – ... (revogado conforme artigo 3º da Lei Complementar nº 33 de 18.04.02)

Art. 92 – Até que a Lei Complementar a que se refere o § 4°, do artigo 40, da Constituição Federal, seja publicada, fica assegurado o direito à aposentadoria especial ao servidor titular de cargo efetivo, desde que observadas as condições previstas nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991.

Art. 93 – Será respeitado o direito adquirido dos segurados que, até 15 de dezembro de 1998, tenham completado todos os requisitos e condições para o gozo dos benefícios previdenciários, previstos nas disposições legais vigentes até aquela data.

Art. 94 - Os artigos 39; 40, § 2°; 70; 77, § 2°; 85, parágrafo único; 94; 96, caput, § 2° e § 3°; 97, caput e § 4°; 111, parágrafo único; 129; e 163, da Lei n° 1.006; de 18 de setembro de 1.975, passam a viger com as seguintes redações:

"Art. 39 – O reintegrado será submetido a exame médico pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO - IPREMCAR, e aposentado, quando incapaz".

"Art. 40 - (...)

§ 2º – O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para efeito de disponibilidade. (...)".

"Art. 70 - Para efeito de disponibilidade, computar-se-á integralmente: (...

"Art. 77 - (...)

32



Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - Fone/Fax (017) 453-1300 Ramal 222 - CX. P. 91 CGC (MF) 46 599 825/0001-75 E-mail: pmcardoso@zaz.com.br

E-mail: pmcardoso@zaz.com.br CARDOSO - ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º – As férias não gozadas até a vigência deste Estatuto, no máximo de duas, poderão ser, a requerimento do interessado, gozadas oportunamente, a critério da administração".

"Art. 85 - (...)

Parágrafo único – Decorrido o prazo deste artigo, o funcionário será submetido a exame médico e aposentado, se for considerado definitivamente incapaz, na forma e condições estabelecidas na Constituição Federal e Legislação Complementar".

"Art. 94 – O funcionário no curso da licença para tratamento de saúde, pelo prazo estabelecido no laudo ou atestado médico, a partir do 16º dia de licença não perceberá seus vencimentos e vantagens, sendo que o benefício previdenciário, auxílio doença, observadas as disposições legais aplicáveis, será concedido pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO - IPREMCAR".

"Art. 96 – À funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença por 120 (cento e vinte) dias consecutivos.
(...)

- § 2º Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, a funcionária entrará automaticamente em licença pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.
- § 3º A funcionária no curso de licença à gestante não perceberá seus vencimentos e vantagens, sendo que o beneficio previdenciário, salário maternidade, observadas as disposições legais aplicáveis, será pago à funcionária gestante pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR".
- "Art. 97 O funcionário acometido de doença profissional ou acidentado em serviço terá direito à licença.
 (...)
- § 4º O funcionário no curso de licença por doença profissional ou acidente em serviço não perceberá seus vencimentos ou vantagens, sendo que o benefício previdenciário, auxílio doença, observada as disposições legais aplicáveis, será pago ao funcionário pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO IPREMCAR".

"Art. 111 - (...)

Parágrafo único – O período do exercício de mandato federal ou estadual será contado como tempo de serviço apenas para efeito de promoção por antiguidade".

"Art. 129 – O funcionário será aposentado na forma e condições estabelecidas na Constituição Federal e Legislação Complementar".

"Art. 163 – O Salário Família será concedido na forma e condições estabelecidas na Constituição Federal e Legislação Complementar".

Art. 95 – Ficam revogados o § 2º do artigo 68; o artigo 110; os incisos e parágrafos do artigo 129; os artigos 130, 131, 132; os inciso VI e VII, do artigo 151; os incisos e parágrafos do artigo 163; e os artigos 164, 165, 166, 167, 168, 169, e 170, todos da Lei nº 1.006, de 18 de setembro de 1.975, e os artigos 55 e 56, da Lei Complementar nº 18, de 08 de dezembro de 1.998.



Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - Fone/Fax (017) 453-1300 Ramal 222 - CX. P. 91 CGC (MF) 46 599 825/0001-75

E-mail: pmcardoso@zaz.com.br CARDOSO - ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 96 – Esta Lei e suas disposições gerais e transitórias entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 2002, ficando revogadas a Lei nº 1.730, de 18 de novembro de 1.988, a Lei nº 2.216, de 08 de setembro de 1.998, bem como todas as demais disposições em contrário.

Paço Municipal "Vereador Antonio Gonçalves Gouvêa Filho, 11 de

dezembro de 2001.

João da Brahma de Oliveira da Siva Prefeito Municipal

Publicada na Divisão Municipal de Administração e Franças desta Prefeitura, na data supra.

Diretor de Divisão de Administração e Finanças



Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - Fone/Fax (017) 453-1300 Ramal 222 - CX. P. 91 CGC (MF) 46 599 825/0001-75 E-mail: pmcardoso@zaz.com.br CARDOSO - ESTADO DE SÃO PAULO

		ÍNDICE	PÁG.
TÍTULO I			
CAPÍTULO I CAPÍTULO II CAPÍTULO III CAPÍTULO IV	- - -	DO OBJETO DA LEGISLAÇÃO, SEDE E FORO DOS PRINCÍPIOS DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA	01 01 02 03
CAPÍTULO V - Seção I - Seção II CAPÍTULO VI - Seção I - Seção II - Seção IV - Seção V - Seção VI - Seção VII - Seção VIII - Seção IX Seção IX		DOS BENEFICIÁRIOS Dos segurados Dos dependentes DOS BENEFÍCIOS	04 04 05 05
		Da aposentadoria por invalidez	06 07 07 09 09
		Do Auxílio-Doença	10 11 11 12 12
Seção XSeção XISeção XIISeção XIII	-	Do Auxílio-Reclusão Dos prazos e carência Das disposições gerais relativas aos benefícios	13 14 14
TÍTULO II			
CAPÍTULO I - Seção I - Seção II - Seção IV - Seção V		DA ADMINISTRAÇÃO	16 16 19 21 25 26
TÍTULO III			
CAPÍTULO II CAPÍTULO III CAPÍTULO IV		DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL	26 28 28 30 30
TÍTULO IV			
CAPÍTULO I	DA	S DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	31